

Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO

GROSSO, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça oficiante Comarca de Porto Esperidião/MT, doravante designado COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT, representado neste ato pelo Exmo. Prefeito Municipal em atividade, Sr. Gilvam Aparecido de Oliveira, bem como pela CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES, representada neste ato pelo Ilmo. Presidente, Sr. Juvenal José de Oliveira, doravante designado COMPROMISSÁRIO;

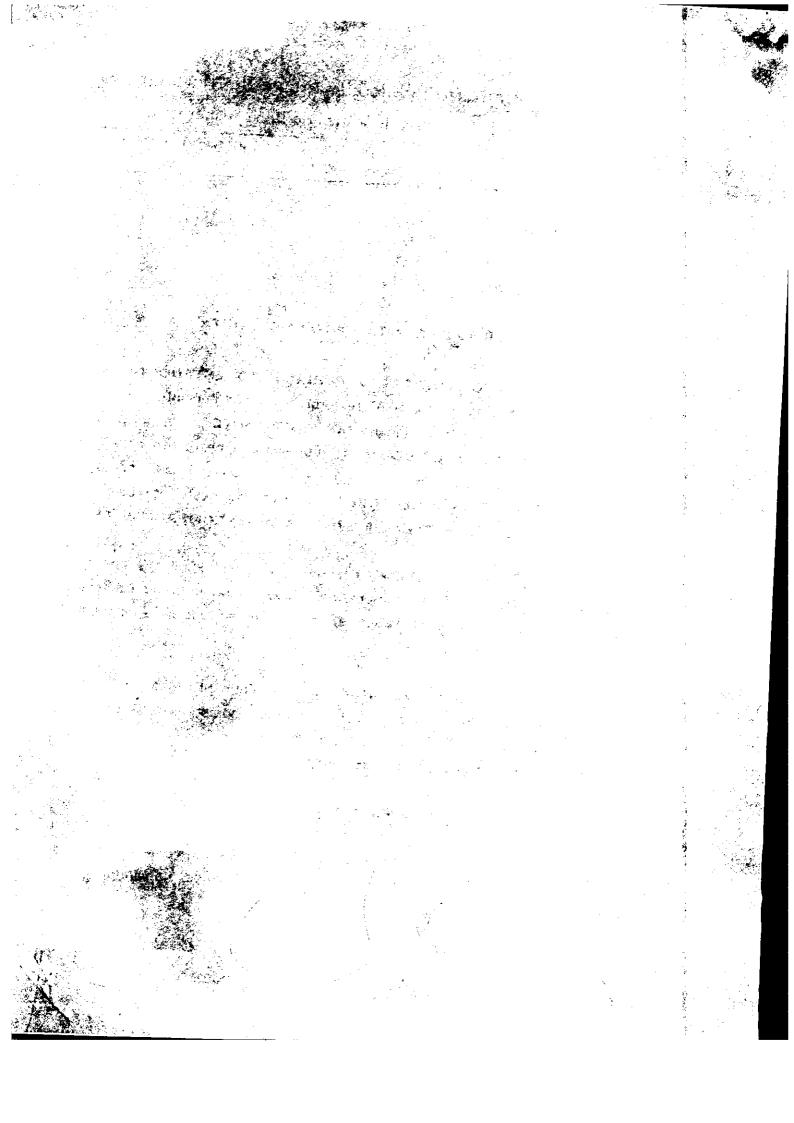
CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencia à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, CF/88);

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a este órgão dando conta de irregularidades na concessão de serviços de táxi pelo Município de Porto Esperidião, que em tese estaria a utilizar-se de critérios atécnicos e por meio de atendimento privilegiado a alguns beneficiários, narrando ainda a existência de venda/compra e locação das "autorizações";

F

05/08/15





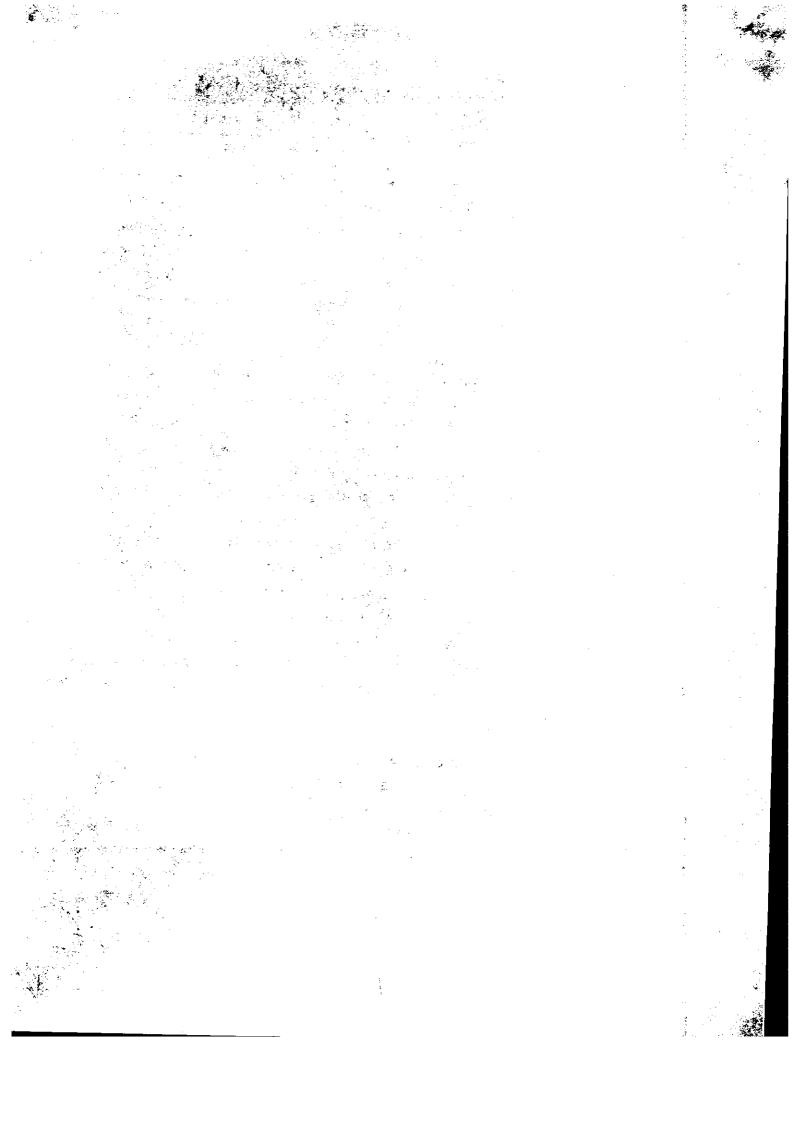
Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, que constitui função primordial do ente municipal, é do Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e organizar e prestar, diretamente ou por concessão e permissão, os serviços públicos de interesse local de caráter essencial (inciso V), desde que dentro de seus limites territoriais;

CONSIDERANDO que o serviço/atividade de táxi é de caráter inegavelmente público e de interesse social e local (natureza municipal), Município executado | <u>diretamente</u> pelo podendo <u>ou por</u> concessão/permissão, sendo a delegação de tal serviço regida tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), pela Lei Orgânica do Município e Regulamento específico, outorgadas por licitação pública;

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 175, estabeleceu que "Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos", resultando, por óbvio, que a celebração de contrato, para a prestação de serviços públicos sob regime de concessão/permissão, por exigência constitucional, há que ser necessariamente precedida de prévia realização de certame licitatório, não havendo espaço para escolhas meramente subjetivas e sem a devida publicidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.987/95, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, reza, em seu artigo 1º, que as concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos são regidas pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, pela dita lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos;





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

particular o serviço de taxímetro, necessita ele de regular procedimento/licitação para a seleção da melhor proposta, nos moldes previstos no art. 175 da CF/88, bem como em razão do que dispõe a Lei Federal nº 8.987/95, não podendo mais as outorgas serem feitas ao particular mediante mero requerimento do interessado e ato de vontade do Prefeito Municipal;

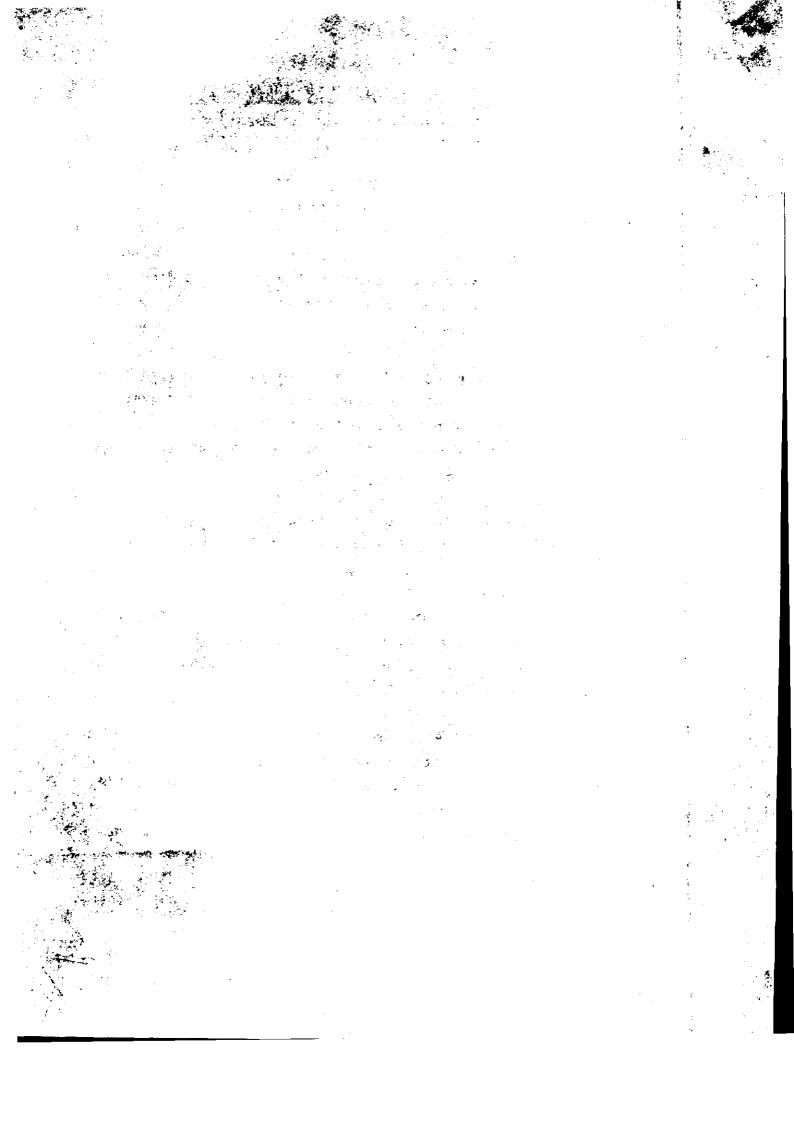
CONSIDERANDO que a redação do art. 175 da CF/88 não abre espaço para a prorrogação da permissão do serviço de transporte para a exploração de táxi sem o prévio procedimento licitatório; ao contrário, a convalidação de tais permissões sem observância das formalidades exigidas, pela Administração Pública, a qual deve compromisso maior com os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, vem justamente de encontro à finalidade constitucional conferida ao regime da licitação pública, que visa propiciar igualdade de condições e oportunidades para todos os que querem contratar obras e serviços com a Administração;

CONSIDERANDO que o Município de Porto Esperidião, mesmo após oficiado por duas oportunidades a fim de prestar informações a respeito do serviço ora em destaque manteve-se inerte, não encaminhando qualquer documentação relacionada ao tema;

CONSIDERANDO que o não proceder à prática de atos, de ofício, necessários à realização de procedimento público para a outorga de permissões de exploração de serviço de táxi e a decorrente regularização da prestação deste serviço no âmbito do município, em franca violação às leis federais acima declinadas, poderá materializar hipótese de desvio do poder por omissão, em face da abstenção da prática de ato que deveria expedir para correto atendimento ao interesse público;

1

3





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

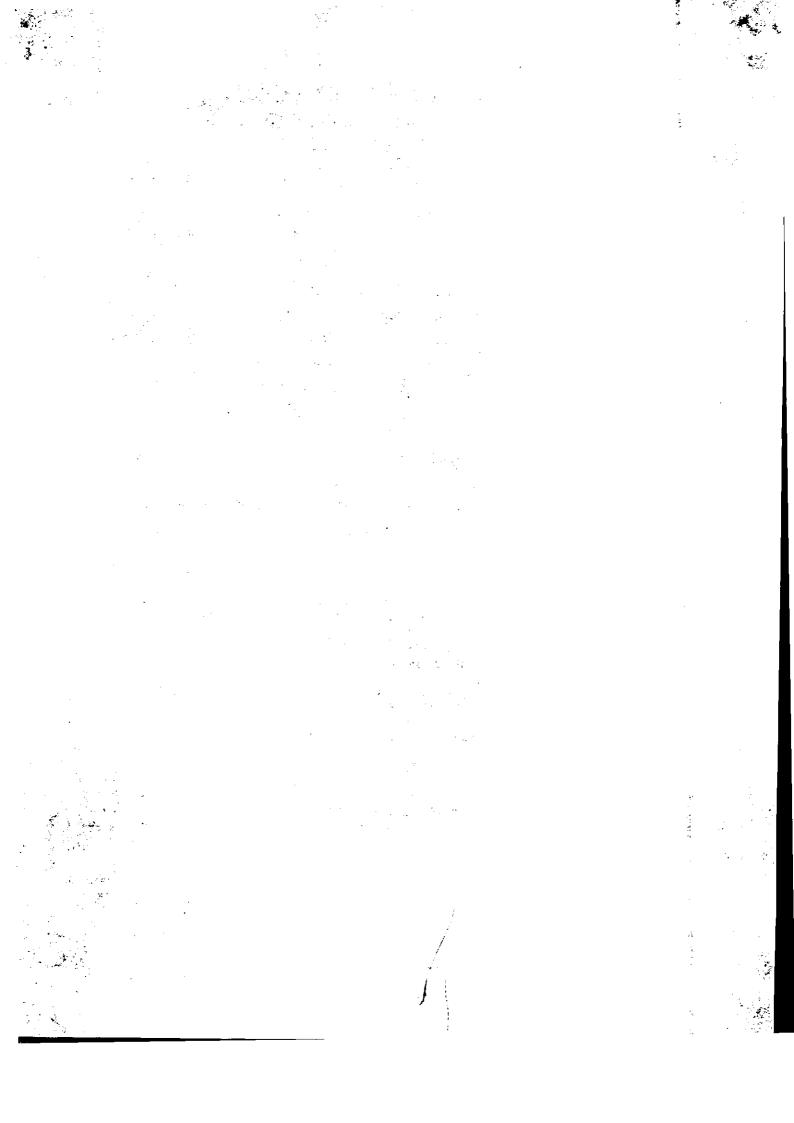
RESOLVEM celebrar compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Federal nº 7.347/1985, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT reconhece, como responsável pela delegação dos serviços de táxi público, a necessidade de se revisar a legislação municipal a respeito do tema (Lei Complementar nº 051/2010), de forma a efetuar a escolha dos particulares nos termos da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.987/1995 e 11.445/2007, evitando-se assim escolhas meramente discricionárias e sem critérios objetivos;

CLÁUSULA SEGUNDA – O MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT se compromete a encaminhar à CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO, no prazo de 60 (sessenta) dias, Projeto de Lei alterador da Lei Complementar nº 051/2010, devendo constar <u>expressamente</u> as seguintes modificações, que <u>deverão ser observadas a partir do ano de 2016</u>:

- a) escolha dos particulares por meio de licitação pública, com a deflagração de procedimento cuja ampla publicidade deverá ser dada pela administração, tudos nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das Leis Federais nº 8.666/1993, 8.987/1995 e 11.445/2007;
- b) a observância dos princípios constitucionais, entre os quais o da isonomia, publicidade, legalidade, imparcialidade e moralidade administrativa quando da delegação a terceiros do serviço público de transporte de taxi de Porto Esperidião;
- c) a fixação, pelo Município de Porto Esperidião, além da comprovação das exigências do art. 3º da Lei Complementar nº 051/2010, de obrigações e metas objetivas a serem atingidas pelos permissionários, bem como outros requisitos e parâmetros que o ente municipal entender convenientes ao procedimento;;
- d) a obrigação de o Município efetuar a permamente fiscalização do serviço, que sob hipótese alguma poderá ser prestado por particulares que não detém a sua delegação;

X





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

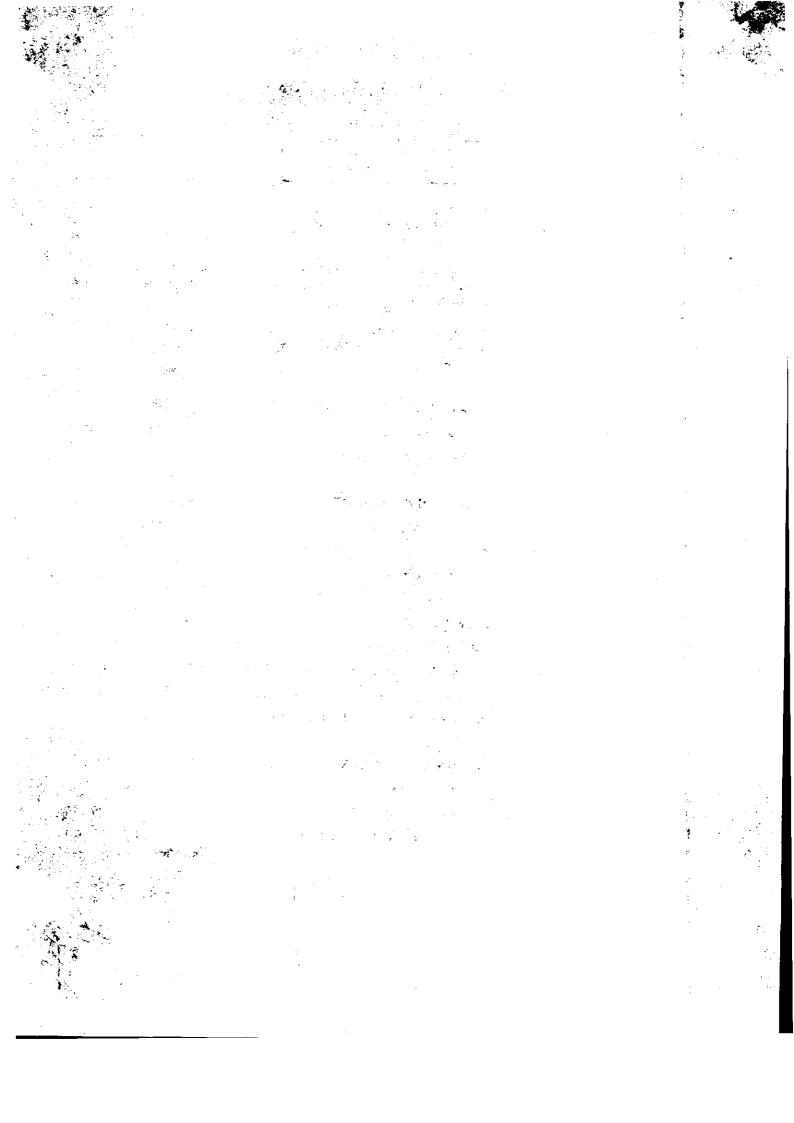
- e) o reconhecimento de que a permissão de serviço de táxi é intransferível, seja por ato ou negócio jurídico entre vivos ou causa mortis, não sendo possível qualquer ato ou negócio particularės, celebrado entre referente transferência ou aluguel de permissão de serviço de táxi, revogando-se toda e quaquer normativa municipal contrária
- f) o cadastramento de todos os condutores auxiliares, devendo esta disposição ser fielmente fiscalizada pelo Município;

CLÁUSULA TERCEIRA - A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO se compromete a colocar o Projeto de Lei em votação com a devida celeridade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA QUARTA - O MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT se compromete a deflagrar o devido procedimento licitatório logo que aprovada a lei municipal, permitindo-se o integral cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a partir de agosto de 2016;

CLÁUSULA QUINTA - Enquanto não vigentes as medidas acima mencionadas e deflagrado e finalizado o procedimento licitatório, continuação os atuais permissionários exercendo os serviços de táxi neste município, podendo eles se submeterem normalmente à licitação pública caso queiram permamencer na atividade, mas sujeitos, evidentemente, às regras do edital;

CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento das obrigações assumidas na cláusula Segunda deste compromisso importa na obrigação do compromissário em pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento e por cada item ali arrolado e inobservado, sem prejuízo da propositura de ação civil pública de preceito cominatório e de ação civil pública por ato de improbidade administrativa;





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA SÉTIMA — O descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas Terceira, Quarta e Quinta deste compromisso importa na obrigação do compromissário em pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento e por cada cláusula inobservada;

CLÁUSULA OITAVA — O valor obtido através da execução de multa cominatória será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos locais relacionados ao transporte público;

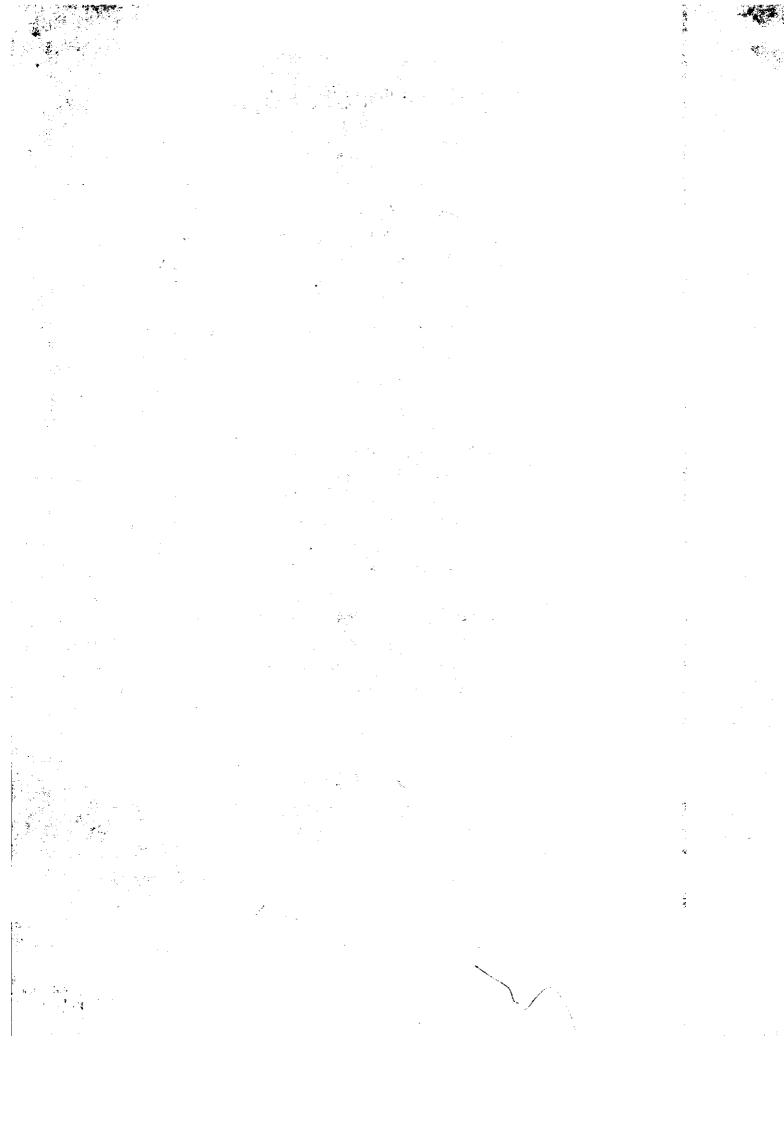
CLÁUSULA NONA – O MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT e a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES reconhecem que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importarão, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização, notadamente ação civil por ato de improbidade administrativa;

CLÁUSULA DÉCIMA - O MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/MT e a CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES têm pleno conhecimento de que o presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro da Comarca de Porto Esperidião/MT, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual tem os compromissários por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do MINISTÉRIO PÚBLICO, dentro da permissibilidade legal e constantes deste termo;

1

6





Missão: Defender o regime democrático, a ordem jurídica e os interesses sociais e individuais indisponíveis, buscando a justiça social e o pleno exercício da cidadania.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais foi inspirado pelo princípio da boa-fé objetiva e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 585, inciso VI, do CPC, pelo que, nada mais, vai impressa em três vias, e assinam os celebrantes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — Com o Termo de Ajustamento de Conduta ora celebrado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL promoverá o **arquivamento** do presente Inquérito Civil, consignando que irá submeter o aludido arquivamento à homologação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em cumprimento ao disposto no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, e no art. 17 da Resolução nº 10/2007, expedida pelo Conselho Superior do MP/MT.

Porto Esperidião MI 05 de agosto de 2015.

Saulo Pires de Andrade Martins Promotor de Justiça

Gilvan Aparecido de Oliveira Prefeito Municipal de Porto Esperidião/MT

Juvenal José de Oliveira Presidente da Câmara dos Vereadores

> Khristian Santana Ramos Assessor Jurídico de Gabinete

